

## Prefeitura de Porto Alegre pode cobrar taxa de iluminação

A prefeitura de Porto Alegre pode cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pðblica (CIP). A decisão é do juiz convocado Sérgio Luiz Grassi Beck. Ele suspendeu, nesta terça-feira (12/1), a liminar concedida pelo juiz Ricardo Pipi Schmidt, da 2ª Vara da Fazenda Pðblica, do Foro Central.

O agravo de instrumento foi interposto pelo Movimento das Donas de Casa e Consumidores do Rio Grande do Sul.

## Leia a Ãntegra da decisão:

Plantão – Direito Pðblico

Nº 70007982994

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MunicÃpio de Porto Alegre contra decisão interlocutória de lavra do eminente magistrado Dr. Ricardo Pippi Schmidt, da Segunda Vara da Fazenda — 2° Juizado do Foro Central desta capital, em Ação Coletiva de Consumo proposta pela respeitável entidade civil, sem fins lucrativos, denominado MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando impedir a cobrança de "contribuição para custeio do serviço de iluminação pðblica", alegando inconstitucionalidade e ilegalidade da lei que a instituiu, a Lei Municipal n° 9.329/03.

Em sede de liminar, postula a provis $\tilde{A}^3$ ria e imediata suspens $\tilde{A}$ £o da cobran $\tilde{A}$ §a da referida contribui $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o, at $\tilde{A}$ © final julgamento do pleito, com a comina $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de multa, em caso de desobedi $\tilde{A}^a$ ncia.

Acolhendo os fundamentos esposados pelo autor, deferiu o douto julgador "a quo" a liminar ambicionada, tamb $\tilde{A}$ ©m fixando a multa pecuni $\tilde{A}$ ;ria pretendida.

Decido.

Entendo cabalmente demonstrado o forte potencial danoso da vergastada decisão que suspendeu a cobrança da recém instituÃda Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pðblica (CIP), prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, de vez que a iluminação pðblica é um serviço essencial à segurança e ao bem estar da população, valores que não podem sofrer o risco de vulneração pela possÃvel falta de receita, diante da ausóncia do previsto ingresso de cerca de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) mensais, para tal fim devendo ainda ser considerada a grave situação financeira que abala a União, os Estados e os MunicÃpios, atingindo em especial o MunicÃpio de Porto Alegre, o qual necessitou propor benefÃcios para a antecipação dos pagamentos do IPTU pertinente ao corrente ano, para saldar dÃvidas de



car $\tilde{A}_i$ ter alimentar, como o pagamento de 13 $\hat{A}^o$  sal $\tilde{A}_i$ rio de seus funcion $\tilde{A}_i$ rios, sendo que j $\tilde{A}_i$  se encontra inadimplente com o pagamento da ilumina $\tilde{A}_i$  $\tilde{A}_i$ 0 p $\tilde{A}^o$ blica da capital junto  $\tilde{A}_i$ 0 CEEE e dificilmente poder $\tilde{A}_i$ 1 saldar a d $\tilde{A}_i$ 1 vida e restabelecer a rotina do pagamento do consumo junto  $\tilde{A}_i$ 1 concession $\tilde{A}_i$ 1 ria, n $\tilde{A}_i$ 2 sendo restabelecida a vig $\tilde{A}^a$ 1 ncia da lei hostilizada.

Por outro lado, at $\tilde{A}$ © o julgamento definitivo da lide, permitir-se a aplica $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o da legisla $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o em tela n $\tilde{A}$ £o representa risco de grave e/ou irrepar $\tilde{A}$ ; vel les $\tilde{A}$ £o  $\tilde{A}$  s pessoas,  $\tilde{A}$  coletividade,  $\tilde{A}$  ordem ou a seguran $\tilde{A}$ §a p $\tilde{A}$ °blica, j $\tilde{A}$ ; que a contribui $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o guerreada, institu $\tilde{A}$ da por lei em moldes m $\tilde{A}$ 3dicos, se acaso vier a ser afastada quando do julgamento final do processo, ter $\tilde{A}$ ; como ser restitu $\tilde{A}$ da ao contribuinte pelo ente p $\tilde{A}$ °blico, com o que tenho como afastado um dos requisitos da medida liminar, que  $\tilde{A}$ © o "periculum in mora", enquanto que, por outro lado, o mesmo n $\tilde{A}$ £o se pode dizer em rela $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o  $\tilde{A}$  economia p $\tilde{A}$ °blica, como  $\tilde{A}$ © $\tilde{A}$ 3bvio.

Ademais, as pessoas mais humildes de nossa sociedade, aquelas que ostentam menor poder aquisitivo, não serão beneficiadas pelo eventual sucesso da ação, nem prejudicadas com a revogação da liminar concedida, pois o legislador, sabiamente, isentou da contribuição os pequenos consumidores, os de baixa renda, ao dispor no art. 5°, § 1°, da Lei n° 9.329/2003, que "estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KWH (cinqüenta quilowatts-hora) e da classe rural com consumo de até 70 KWH (setenta quilowatts hora)", demonstrando assim sensibilidade social.

Por seu turno, importa observar não haver, a priori, flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade na combatida legislação, eis que amparada no art. 149-A da Constituição Federal, como jÃ; dito, não cabendo neste momento processual o exame aprofundado do mérito da questão, que se darÃ; na fase processual adequada, o que constitui em mais um motivo para desconstituição da medida contra a qual se insurge o agravante, por não se verificar insofismavelmente a presença do requisito do "fumus boni juris", a dar base a pretensão da base ora agravada.

Assim sendo, bem como considerando as doutas ponderações apresentadas pelo insigne Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, eminente relator da AÃ?Ã?O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n\hat{A}^o 70007940745, proposta pelo Sindicato dos Lojistas do Com\hat{A}\subsetence{\text{crio}} de Porto Alegre contra o MunicApio de Porto Alegre, visando obter a declaraA§A£o de inconstitucionalidade da referida lei, ao indeferir a suspensão liminar requerida, bem como tendo presente a recente decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na suspensão de tutela antecipada, concedida pelo Ministro Presidente da Corte, em relação à decisão do egrégio Tribunal de Alçada Paulista que havia suspendido a cobrança do serviço no municÃpio de São Paulo (vide fls. 160/161 e 150/151 do vertente instrumento, respectivamente), bem como baseado ainda, no art. 1°, § 3°, da Lei 8.437/92 e no art. 1°, caput, da Lei 9.494/97, que proÃbem a concessão de liminares contra o Poder Público, além do fato de que a Colenda Suprema Corte (ADC nº 46-ML, 11/02/98, Relator Ministro Sidney Sanches – DJU 21/05/99, p.2), vedou, com efeito vinculante, obrigatório, portanto, para todos os órgãos judiciÃ;rios, a concessão de liminares contra a Fazenda Pðblica, o que se comporta exceções em casos especÃficos, como os de natureza alimentar, carÃ; ter este que não apresenta a questão ora sub judice, agrego EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, para o fim de suspender a decisão ora agravada.



Oficie-se, comunicando esta decis $\tilde{A}$ £o e solicitando ao ju $\tilde{A}$ zo "a quo" as informa $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes que entender pertinentes.

Intimem-se.

Oportunamente, ao Minist $\tilde{A}@rio\ P\tilde{A}^oblico.$ 

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2004.

Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck

Relator

**Autores:** Redação Conjur